12/09/2022

Número: **0601151-68.2022.6.11.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Corregedora Regional Eleitoral - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho**
Última distribuição : **09/09/2022**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Candidatos, Cargo - Governador, Abuso - De Poder Político/Autoridade**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARA CUIDAR DAS PESSOAS 11-PP / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE (AUTOR)	FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO) JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
MAURO MENDES FERREIRA (REU)	
OTAVIANO OLAVO PIVETTA (REU)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
18295039	12/09/2022 16:39	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601151-68.2022.6.11.0000

AUTOR: PARA CUIDAR DAS PESSOAS 11-PP / Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A
ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A
REU: MAURO MENDES FERREIRA
REU: OTAVIANO OLAVO PIVETTA
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *ação de investigação judicial eleitoral*, com pedido de tutela de urgência, promovida pela **Coligação para Cuidar das Pessoas – Federação Brasil da Esperança – Fe Brasil (PT / PC do B / PV) / 11-PP / 55-PSD / 77-Solidariedade** em face de **Mauro Mendes Ferreira,** candidato a Governador, e de **Otaviano Olavo Pivetta**, candidato a Vice-Governador na mesma chapa majoritária, pela suposta prática de conduta vedada (art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97) e abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, *caput*, da LC n. 64/90).

Na exordial encontradiça no id. 18291394, a investigante aduz que o Governo do Estado, por meio da sua Secretaria de Educação (Seduc/MT), lançou o 'Programa Edu Motivação', consistente em palestras motivacionais para os profissionais da educação do Estado de Mato Grosso; entretanto, afirma que *"o que vem se observando é que a aplicação do dinheiro público está sendo transvertida em propaganda eleitoral"* (fl. 5).

Sustenta, a investigante, que essa *"afirmativa está sendo dita pelos próprios profissionais da educação que mencionam que o contexto motivacional vem sendo substituído por propaganda eleitoral cujo beneficiário é o candidato a reeleição de governador, o Sr MAURO MENDES"* (fls. 5/6), conforme tem sido divulgado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (Sintep/MT) em seu sítio na internet.

Alega que, além dessas irregularidades, estariam utilizando ônibus para transportar professores como forma de estímulo a participarem do aludido 'Programa', evidenciando, também, o *"desvio de finalidade do governo quando em seu programa traz todas as características do desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de*

autoridade, em benefício de candidato" (fl. 15).

Entende que tais atos configuram a prática de conduta vedada (art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97) e abuso de poder político ou de autoridade (art. 22, *caput*, da LC n. 64/90).

Visando a obtenção de uma tutela de urgência, assegura, a investigante, que o *fumus boni iuris* se demonstra nos *links* de páginas de internet mencionados, os quais ratificariam a narrativa exibida nesta inicial; por sua vez, o *periculum in mora* é revelado na quebra de isonomia entre os candidato, caso mantido o 'Programa Edu Motivação' e o seu caráter eleitoreiro.

Ao final, pugna pela concessão *"de urgência pleiteada com base no periculum in mora e fumus bonis juris, seja determinado in limine a suspensão dos atos que deram motivo à representação, determinando a proibição total de evento dessa natureza – denominado EDUMotivação, assim também a proibição de transporte de professores para o referido curso"* (fl. 18).

Requer, ainda, a produção de provas (itens *'b'*, *'c'*, *'d'* e *'e'*) para que, no mérito, seja a ação julgada procedente, cassando-se os registros ou os diplomas dos investigados, declarando-lhes inelegíveis e, por fim, aplicando a correspondente multa eleitoral.

É o que cabia relatar. Decido monocraticamente.

O art. 300 do Código de Processo Civil, com o escopo de regulamentar a concessão da tutela de urgência estabeleceu que, *verbis*:

> *"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Por sua vez, a investigante sugere, como remédio processual, o fundamento dos arts. 303 e 305, Parágrafo único, do aludido diploma, que assim dispõem:

> *"Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Como cediço, os requisitos básicos para a concessão da medida liminar são o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar e superficial da existência do direito material, enquanto o segundo repousa na verificação de que o autor se encontra em situação de urgência, necessitando de pronta intervenção jurisdicional, sob pena de o bem ou direito que se afirma titular venha a perecer.

No entanto, na espécie em debate, verifica-se que o *fumus boni iuris*, em juízo de cognição sumária, não se apresenta desde logo evidenciado.

Isso porque os elementos de prova acostados aos autos – notadamente: os *links* de páginas de *internet* indicados às fls. 18/19 do id. 18291394 – não se mostram suficientemente aptos a pretendida paralisação do programa desenvolvido pela Seduc/MT.

No presente caso, observo que a pretensão está baseada nos seguintes informativos digitais:

(1) duas publicações no sítio do Sindicato dos Trabalhadores no Ensino Público de Mato Grosso (Sintep/MT), que, em síntese, relatariam o descontentamento com o uso indevido do 'Programa Edu Motivação';

(2) uma nota do *site "Isso é Notícia"* que apenas reproduz publicação do Sintep/MT (nota-se, no início da página, a anotação *"Fonte: SINTEP/MT"*); e

(3) um vídeo publicado pelo Sr. Lúdio Cabral, em sua página do *Facebook*, por meio do qual afirma que a Seduc estaria fazendo comícios pelo Estado.

Ora, tais publicações *online*, produzidas unilateralmente por quem possui interesse político oposto, não se prestam para constituir prova inequívoca da verossimilhança fática das alegações e plausibilidade jurídica.

Foram juntados ainda, nos ids. 18291395 e 18291396, dois vídeos capturados durante o combatido 'Programa", os quais não indicam a existência de qualquer ilegalidade.

Por outro lado, faz-se necessária maior dilação probatória, com a regular observância do contraditório para análise da tutela meritória pretendida.

Dessa forma, sem prejuízo do que vier a ser decidido oportunamente, por ora, só à luz do contraditório e com os argumentos deduzidos pelas partes, é que a matéria será analisada de forma apropriada.

Com essas considerações, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteada.

Notifiquem-se os investigados para que

Após, conceda-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação, inclusive, quanto à produção das provas requeridas nos itens *‘b’*, *‘c’*, *‘d’* e *‘e’* da exordial.

À Secretaria Judiciária para providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

Desembargadora NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Relatora